

LEI N.º 020/2009, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2010-2013.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA, Estado da Paraíba no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara de Vereadores de Várzea aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 1°. – Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2010-2013, em cumprimento ao disposto no § 1° do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Integram o Plano Plurianual os seguintes anexos:

I - Anexo I - Despesas por função;

II – Anexo II – Despesas por subfunção;

III – Anexo III – Despesas segundo as fontes de recursos;

IV – Anexo IV – Despesas por função e subfunção segundo a categoria econômica;

V – Anexo V – Despesas por programas segundo a categoria econômica;

VI - Anexo VI - Despesas por função e subfunção segundo as fontes de

recursos:



VII - Anexo VII - Despesas por programas segundo as fontes de recursos;

VIII – Anexo VIII – Despesas por programas e totais por Eixos Estratégicos;

IX – Anexo IX – Despesas por Eixos Estratégicos;

X - Anexo X - Quantitativo de Programas e Ações por Órgão;

XI - Anexo XI - Totais por tipo de programa;

XII - Anexo XII - Despesas por Programas e Ações por Órgão.

Art. 2º. – O Plano Plurianual 2010-2013, organiza a atuação governamental em programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Art. 3°. – Os Programas e Ações deste Plano serão observados nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nas leis que as modificam.

### Art. 4°. - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:
- a) Programas Especiais: pela manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- b) Programa Finalístico: pela sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;
- c) Programa de Apoio Administrativo: pela agregação de elementos de despesa, por se tratar de natureza eminentemente orçamentária.
- II Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, de forma orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:





- a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo Federal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

### CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PLANO

#### Seção I

#### Aspectos Gerais

Art. 5°. – A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, acompanhamento, avaliação e revisão de programas.

Seção II

Das Revisões e Alterações do Plano





Art. 6º. – A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostos pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

§ 1º. – Os Projetos de Lei de Revisão Anual serão encaminhados a Câmara Municipal de Vereadores até a data de entrega do Projeto de Lei Orçamentária Anual dos Exercícios de 1011, 2012 e 1013.

§ 2º. – Os Projetos de Lei Revisão do Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de:

I - inclusão de programa;

II alteração ou exclusão de programa.

Art. 7°. - O Poder Executivo fica autorizado a :

I – alterar o órgão responsável por programas e ações;

II – alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;

III – incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas;

IV – adequar a meta física de ação orçamentária para compatibiliza-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus respectivos créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

#### Seção III

#### Da Participação Social

Art. 8°. – O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade na elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano de que trata esta Lei.



Art. 9º. – O Poder Executivo garantirá o acesso, pela Internet, às informações constantes do sistema de informações gerenciais e de planejamento para fins e consulta pela sociedade.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 10 O Poder Executivo divulgará, pela Internet, pelo menos uma vez em cada um dos anos subseqüentes à aprovação do Plano, em função de alterações ocorridas:
  - I texto atualizado da Lei do Plano Plurianual;
- II anexos atualizados, incluindo a discriminação das ações em função dos valores das ações aprovadas pela Câmara Municipal de Vereadores.
  - Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea - PB, 16 de dezembro de 2009.

JOSÉ IVALDO DE MORAIS PRÉFEITO